



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 125/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei Orçamentária Anual
Parecer nº 208/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 13 de novembro de 2023.
Assessoria Jurídica Caroline Alves Amora

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 1.628/2024 à Câmara Municipal, o qual dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Primavera do Leste-MT – Exercício Financeiro 2025. A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objeto a apresentação, a esta Casa de Leis, a Lei Orçamentária Anual – LOA, onde demonstra a estimativa de Receitas e fixação de Despesas, no Município, para o exercício financeiro de 2025.

Instruem o presente, o **Demonstrativo de Compatibilidade do Orçamento com os Objetivos e Metas Constantes do Anexo de Metas Fiscais que Integra a LDO**, onde ressalta, em suma, que as receitas tendem a maximizar a arrecadação do Município (fls. 11/18), **Demonstrativo Regionalizado do Efeito, Sobre as Receitas e Despesas, Decor-**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

rentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, no sentido de demonstrar que todas as formas de “renúncia” que foram previstas, possuem medidas que ao contrário de causar um impacto negativo, teriam sim um impacto positivo aumentando o universo de contribuintes (fls. 19/20).

De igual forma, apresenta o **Demonstrativo de Medidas de Compensação às Renúncias de Receita e ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado** (fls.021/023). Por fim, apresenta a **Descrição Sucinta das Unidades Administrativas e suas Principais Finalidades, com Respectiva Legislação** (fls. 024/029).

Em sua Justificativa, encartada às fls. 030/032, o Autor do Projeto de Lei apresenta as suas razões para a viabilidade do mesmo, aduzindo que:

“(…)

A proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para a elaboração do orçamento de 2025 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A LOA está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LOA permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Com isso, a LOA é composta pelo seu corpo principal (Projeto de Lei e Justificativa) e por seus Anexos, os quais estarão sempre à disposição de todos os cidadãos para conhecimento e melhor acompanhamento do desempenho da Gestão Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(...)"

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. (Grifei);

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Destacamos)

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
 - II - as diretrizes orçamentárias;*
 - III - os orçamentos anuais do Estado.*
- (...)*

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;*
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública direta ou indireta bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

Também o art. 72, inc. III, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste:

Art. 72 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III - os orçamentos anuais. (grifei)

E mais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, em seu artigo 89, §1º, inciso III declara que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre o Orçamento Anual:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, vejamos o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º ;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 3º *A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

§ 4º *É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

§ 5º *A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto no artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECOMENDO que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação** que se manifestará quanto aos aspectos legais, e à **Comissão e de Economia, Finanças e Orçamento**, a quem cabe conforme dispõe o art. 124 do Regimento Interno, as avaliações quanto à matéria ora colocada para apreciação desta Casa, no sentido de avaliar a peculiaridade do pretendido Projeto de Lei, bem como caberá o exame sobre as questões de conveniência e oportunidade no sentido de avaliar o conteúdo trazido pelo presente Projeto de Lei, no que diz respeito às Receitas e Despesas ora estimadas.

RECOMENDO ainda aos membros da **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa Legislativa, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
177	2

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Todo o exposto trata-se de um **parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Primavera do Leste/MT, 13 de novembro de 2024.

CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal